



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fábril)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2019-CSL/SECID
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0127426/2019/SECID**

OBJETO: contratação do Serviço de Telefonia Móvel Pessoal – SMP, nas modalidades local (VC1), Longa Distância Nacional (VC2 e VC3), com Roaming Nacional e Roaming Internacional automático, utilizando o sistema GSM, sendo com o fornecimento de 30 (trinta) smartphones, com 30 pacotes de dados ilimitados, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID.

REQUERENTE: CLARO S.A.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente avaliando a TEMPESTIVIDADE deste PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, analisando sob o prisma dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade o art. 41, §2º da Lei 8.666/93 e o item 8.1 do Edital da PP nº 004/2019, entende-se que o mesmo é tempestivo.

Quanto ao MÉRITO, à seguir, apresenta-se a resposta ao pedido de esclarecimento por parte de um dos licitantes:

II – DOS ARGUMENTO DA RECORRENTE

Da análise da impugnação interposta pela empresa CLARO S.A., verifica-se que a Impugnante se insurge contra os seguintes pontos do instrumento convocatório:

1. Da possibilidade de pagamento por boleto bancário;
2. Prazo curto para iniciar a prestação dos serviços;
3. Ausência de Cotação para Roaming Internacional;
4. Divergência na quantidade de pacotes e assinaturas de dados e telefone;
5. Retificação dos subitens 19 e 20 do Edital;
6. Apresentação de 02 (dois) modelos de aparelhos de celulares para a escolha da administração;
7. Retificação nas especificações dos aparelhos;
8. Redução do percentual de chips para backup;
9. Ausência de fornecimento de modems;
10. Divergência quanto à responsabilidade pelos aparelhos cedidos em comodato;
11. Substituição dos Aparelhos em caso de defeito;
12. Impossibilidade de fornecer kits específicos para utilização em Roaming Internacional;
13. Fornecimento dos Chips sem limites;
14. Do serviço de gestão pela ferramenta gerenciador online, e;
15. Substituição dos aparelhos.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabril)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

III – DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

1. Da possibilidade de pagamento por boleto bancário:

A impugnante tenta impor a suas próprias regras ao certame, não merecendo acolhimento, pois a forma de faturamento disciplinada pela ANATEL não se aplica aos contratos administrativos. Dessa forma, prevalece a regra prevista no art. 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei Federal de nº 8.666/1993.

2. Prazo curto para iniciar a prestação dos serviços:

Neste item, a impugnante tenta impor suas próprias regras ao certame, não merecendo acolhimento, visto que o prazo previsto para iniciar a prestação de serviço é razoável, visto o baixo quantitativo de aparelhos, linhas e dados previstos neste edital.

3. Ausência de Cotação para Roaming Internacional;

Assiste razão a impugnante, de modo que não é objeto de contratação o serviço de roaming internacional, conforme se pode apurar na tabela de preço previsto no item 5.1 do Termo de Referência (Anexo I). Desse modo, fica retificado o edital para retirar do texto o referido serviço descrito no seu objeto licitatório.

4. Divergência na quantidade de pacotes e assinaturas de dados e telefone;

Quanto a este item, o Edital será revisado para apresentar os quantitativos corretos, a saber, de 30 smathphones, com 30 pacotes de dados.

5. Retificação dos subitens 19 e 20 do Edital;

Assiste razão a impugnante, de modo que não existe no Termo de Referência (Anexo I) os subitens 19 e 20. Desse modo, fica retificado o edital para tornar sem efeito o texto editalício.

6. Apresentação de 02 (dois) modelos de aparelhos de celulares para a escolha da administração;

Mais uma vez a Impugnante tenta impor suas próprias regras ao certame, não merecendo acolhimento. Consigna-se que os modelos dos aparelhos não é objeto de julgamento, não sendo oportuna sua apresentação na fase de proposta de preço. Vale lembrar que o edital traz especificações mínimas, aos quais se forem cumpridas pela Contratante, não cabe a Administração Pública recusá-las.

7. Retificação nas especificações dos aparelhos;

Assiste razão a empresa Impugnante, uma vez que o sistema operacional Android não é compatível com o processador do tipo "A7". Dessa forma, o edital vai se retificado para fazer constar o processador Octa-core 2.0 Ghz.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabril)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

8. Redução do percentual de chips para backup;

Mais uma vez a Impugnante tenta impor suas próprias regras ao certame, não merecendo acolhimento. O fato de a Administração Pública contemplar 15 chips não é motivo para presente impugnação. A licitante deve se enquadrar nos padrões mínimos exigidos no edital.

9. Ausência de fornecimento de modems;

Assiste razão a impugnante, de modo que não é objeto de contratação a aquisição de modems. Desse modo, fica retificado o edital para tornar sem efeito os itens 12.5, 14.4, 17.12 e 18.9 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) e item 9 da Cláusula Décima Segunda e Décima Quinta do Contrato (Anexo V do Edital).

10. Divergência quanto à responsabilidade pelos aparelhos cedidos em comodato;

Assiste razão a empresa impugnante na medida em que os itens 12.8 e 12.9 se contradizem quanto à responsabilidade pelos aparelhos celulares em comodato. Dessa forma, prevalece o entendimento previsto no Item 12.8 ao qual estabelece que a contratante se responsabilize pelos equipamentos como seu fiel depositário.

11. Substituição dos Aparelhos em caso de defeito;

Neste item, a impugnante tenta impor suas próprias regras ao certame, não merecendo acolhimento, visto que a reposição imediata por outro de backup é medida necessária para continuidade do serviço público prestado pela SECID. A licitante deve se enquadrar nos padrões exigidos no edital.

12. Impossibilidade de fornecer kits específicos para utilização em Roaming Internacional

Conforme previsto no item 7 desta resposta à impugnação, o serviço de roaming internacional não constitui objeto dessa contratação, de modo que retifica-se o Item 17.2 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) para tornar sem efeito tal exigência.

13. Fornecimento dos Chips sem limites;

Mais uma vez a Impugnante tenta impor suas próprias regras ao certame, não merecendo acolhimento. O fato de a Administração Pública exigir chips suficiente para habilitação não é motivo para presente impugnação. A licitante deve se enquadrar nos padrões mínimos exigidos no edital.

14. Do serviço de gestão pela ferramenta gerenciador online:

O serviço de Gerenciamento Online é compatível com a exigência prevista no Item 17.31 do Termo de Referência (Anexo I do Edital). Dessa forma, a



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabril)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

Administração Pública não se opõe a sua utilização, haja vista a sua utilização é por via eletrônica e pode ser acessada a qualquer momento pela CONTRATANTE.

15. Substituição dos aparelhos.

Assiste razão a empresa impugnante na medida em que os itens 17.36 e 24.1 se contradizem quanto ao prazo de substituição do aparelho. Dessa forma, prevalece o entendimento firmado no Item 24.1 ao qual estabelece que o prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses. Em caso de prorrogação, aplica-se o disposto no item 17.36 ao qual determina a substituição dos aparelhos por outros de características superiores aos aparelhos em utilização.

III – DA CONCLUSÃO

Conclui-se, a partir de todo exposto, que a impugnação da **CLARO S.A.** merece acolhimento em parte, para revisão de alguns dos itens do Edital do Pregão Presencial nº 004/2018, opinando pelo aditamento da sessão para às **09 horas do dia 01.08.2019.**

São Luís - MA, 16 de julho de 2019.

SAMUEL SERRA DA SILVEIA NETO
Pregoeiro Oficial